



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 11/99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/99

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE CANAS

TÍTULO I – PREÂMBULO

Artigo 1º - Este Código regula as relações jurídicas entre o Poder Público e o Município com a finalidade de disciplinar os direitos, obrigações, uso e gozo deste em benefício do bem estar geral; entendendo, ainda, as medidas do Poder de Polícia administrativa, pertinente à segurança, higiene, ordem e costumes públicos, bem como disciplinar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais.

Artigo 2º - Desde que previamente definida em Lei, Decreto e Regulamento, todas as funções concernentes às Execuções e Sanções previstas neste Código, serão exercidas pelos Órgãos competentes da Municipalidade.

Artigo 3º - Caberá ao Prefeito Municipal, após o parecer da Consultoria Jurídica, dirimir as dúvidas e as omissões deste Código.

TÍTULO II – DA HIGIENE PÚBLICA



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

Capítulo I

Disposições Preliminares:

Artigo 4º - É dever da Prefeitura Municipal de Canas, zelar pela higiene pública em todo o seu território, concomitantemente e em consonância com este Código e as normas legais estabelecidas pelo Estado e pela União.

Artigo 5º - A fiscalização das condições de higiene, objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende, basicamente em:

- a) Higiene das Vias Públicas;
- b) Higiene das Habitações;
- c) Controle das Águas;
- d) Controle do Sistema de eliminação de objetos;
- e) Higiene dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais;
- f) Controle do Lixo;
- g) Higiene nos Hospitais, Casa de Saúde, Pronto Socorro e Maternidade;
- h) Limpeza e desobstrução dos cursos de água e velas.

Artigo 6º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o agente fiscalizador, apresentará ao órgão competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.

Parágrafo único: Quando o pedido ou a sugestão for da alçada da Prefeitura Municipal, o órgão competente tomará as providências cabíveis ao caso; quando da alçada Federal ou Estadual, a Secretaria da Prefeitura enviará cópia do relatório às Autoridades competentes.

Capítulo II – Da Higiene das Vias Públicas:

Artigo 7º - Com a finalidade de preservar a estética e a higiene pública, é proibido:

- a) Manter terrenos com vegetação e água estancada;
- b) Lavar roupas em bebedouros, fontes ou tanques, situados em vias públicas;
- c) Escoar ou consentir o escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos comerciais, antes das 19:00 horas;



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

Artigo 10° - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será aplicada a multa de 50% a um valor de referência em vigor. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, seguindo-se da interdição da atividade, apreensão dos bens e cassação da licença, conforme o caso.

Capítulo III - Da Higiene das Habitações:

Artigo 11° - As habitações em geral, deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas estabelecidas neste Código, Leis, Decretos e Regulamentos.

Artigo 12° - Perante as Autoridades Fiscais, os moradores são responsáveis pela manutenção de suas habitações, bem como pela perfeita condição de higiene destas.

Artigo 13° - O Supervisor do Setor de Obras, determinará o número de pessoas que podem habitar hotéis, pensões, internatos e outros estabelecimentos semelhantes, destinados às habitações coletivas de Canas.

Artigo 14° - A Prefeitura Municipal, através de seu Setor de Obras, poderá declarar insalubre, toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, inclusive, ordenar a sua interdição ou demolição.

Artigo 15° - Os proprietários ou moradores, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, seus quintais, pátios, terrenos e prédios.

Artigo 16° - É, terminantemente, proibido deixar água estagnada nos quintais, pátios ou área livre, aberta ou fechada, bem como vegetações que facilitem a proliferação de germes, insetos nocivos e transmissores de moléstias.

Artigo 17° - Os chiqueiros somente serão permitidos, fora do perímetro urbanos de Canas, dentro das normas estabelecidas em Lei especial.

Artigo 18° - O abate de Bovino, Suíno e Caprino, será feito exclusivamente através do Matadouro Municipal, sendo terminantemente proibido em qualquer outro local, dentro do Território Municipal.



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

Artigo 19º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, estará o infrator sujeito a multa, que oscilará entre 50% a Um Valor de Referência, em vigor. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, seguindo-se as demais sanções previstas neste código, conforme o caso determinar.

Capítulo IV – Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais

Considerações Gerais:

Artigo 20º - Compete a Prefeitura exercer em colaboração com as Autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização, sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único – Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ingestão, exceto medicamentos.

Artigo 21º - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal, obedecerá aos dispositivos da Legislação Federal e Estadual no que for cabível.

Parágrafo único - Estão isentos de inspeção veterinária, os animais de abate, criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

Artigo 22º - Os produtores rurais, deverão requisitar a inspeção veterinária do órgão competente, quando exercerem atividades de abate de animais destinados ao consumo público.

Artigo 23º - Os considerados impróprios para o consumo poderão ser destinados à alimentação animal, à industrialização ou outros fins que não o de consumo.

Artigo 24º - A todo pessoal que exerça função que produza ou comercialize gêneros alimentícios, será exigido, anualmente, exame de saúde.

Artigo 25º - O pessoal de que trata o artigo anterior, somente poderá exercer suas atividades, se cumprirem as exigências estabelecidas neste Código.



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

Artigo 26° - As pessoas portadoras de erupções cutâneas não poderão trabalhar nos estabelecimentos que produzam ou comercialize gêneros alimentícios.

Artigo 27° - Os proprietários ou empregados que submetidos à inspeção de saúde, apresentarem qualquer doença infecciosa ou repugnante, serão imediatamente afastados do serviço, só podendo retornar após a cura total, devidamente comprovada por órgão oficial.

Artigo 28° - Independentemente de exame de saúde de que trata o artigo 71 deste Código, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate a necessidade.

Artigo 29° - Nos estabelecimentos que comerciem gêneros alimentícios quando se tratar de produtores descobertos, como pão, doces, salgadinhos e outras, o consumidor deverá ser atendido somente por pessoas que não manuseiem com dinheiro, sendo vedado à estas, tocar em tais produtos.

Artigo 30° - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

Artigo 31° - Sempre que tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais, deverão ser obrigatoriamente, pintados ou reformados.

Artigo 32° - É obrigatório o uso da lata de lixo ou saco plástico para coleta de lixo na porta dos estabelecimentos comerciais.

Artigo 33° - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial ou industrial, deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente, em particular, a respeito das condições de higiene e segurança.

Parágrafo único - O Alvará de Licença só será concedido após informações pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências deste Código.



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

Artigo 34° - A exposição ou a venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, acarretará ao responsável as penalidades do Artigo 86 deste Código.

Parágrafo primeiro – Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente Artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal e removido para local destinado a sua inutilização.

Parágrafo segundo – A inutilização dos gêneros, não eximirá o estabelecimento comercial de multas, interdição de atividades e cessação de licença de funcionamento, além das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração, bem como, que se dê conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais, para as necessárias providências.

Artigo 35° - Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso, para embrulhar gêneros alimentícios, desde que estes fiquem sem contato com aqueles.

Artigo 36° - Os estabelecimentos comerciais e industriais de que trata este capítulo, deverão realizar na periodicidade determinada pelo órgão da Prefeitura, a dedetização de suas dependências.

Parágrafo único – A obrigatoriedade de dedetização que trata este artigo, se estende às casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares e restaurantes, casas de cômodos e outros que, a juízo da autoridade competente, requerem tal providência.

Artigo 37° - O estabelecimento comercial ou industrial, após cada dedetização, deverá afixar em local visível ao público, um comprovante, onde conste a data da dedetização e ter espaço reservado para o visto das autoridades fiscais.

Artigo 38° - Os vestiários e os sanitários dos estabelecimentos comerciais e industriais devem ser instalados, separadamente, para cada sexo, não se permitindo que se deposite neles, qualquer material estranho às suas finalidades.



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

- I - serem colocados sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras, rigorosamente limpos;
- II - não estarem sazoadas;
- III - não estarem deterioradas.

Artigo 58° - em relação as verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I - estarem lavadas;
- II - não estarem deterioradas;
- III - serem despojadas de suas aderências inúteis, quando tais forem de fácil decomposição;
- IV - quando tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em mesa, tabuleiros, prateleiras rigorosamente limpos.

Parágrafo único – É proibido utilizar-se para qualquer outro fim, os depósitos de frutas ou produtos horti-granjeiros.

Artigo 59° - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 50% a duas vezes o Valor de Referência em vigor, impondo-se o dobro, na reincidência específica, seguindo-se de interdição de atividades, cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.

Capítulo VII – Da Exposição de Aves e Ovos:

Artigo 60° - As Aves quando ainda em vida, destinadas à venda, deverão ser mantidas em gaiolas apropriadas.

Parágrafo único – As gaiolas deverão Ter fundo móvel para facilitar a suas limpezas, que serão feitas diariamente.

Artigo 61° - Não poderão ser expostas à venda, Aves consideradas impróprias para o consumo.

Parágrafo único – No caso de infração ao presente Artigo, as Aves serão apreendidas pelo fiscal, a fim de serem sacrificadas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

Artigo 62° - As Aves mortas, deverão ser expostas à venda, completamente limpas, tanto de plumagem, como de partes não comestíveis.

Parágrafo único - As Aves a que se refere este Artigo, deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões ou câmaras frigoríficas.

Artigo 63° - Os ovos deteriorados, serão apreendidos e destruídos pela fiscalização.

Artigo 64° - Na infração dos Artigos desta Seção, será imposta multa correspondente a 50% a duas vezes o Valor de Referência em vigor, imposta em dobro, na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens e cassação da licença de funcionamento, quando for o caso.

Capítulo VIII – Da Higiene dos Açougues:

Artigo 65° - Os Açougues devem atender as seguintes condições de higiene, além das estabelecidas no Código de Obras do Município:

I – Serem dotadas de torneiras e pias apropriadas;

II – Terem balcões com tampa de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, a juízo da autoridade sanitária competente;

III – Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;

IV – Disporem de armações de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto para as carnes que serão suspensas e ganchos do mesmo material, com distâncias de quarto de reses para talho;

V – Os ralos devem ser diariamente desinfetados;

VI – Os instrumentos, utensílios e ferramentas de corte, devem ser de material inoxidável, bem como mantidos em estado de limpeza.

Parágrafo único - Não existindo condições de conservar as carnes em Câmaras frigoríficas ou em refrigeradores e se forem vendidas até 24 horas após a sua entrega no açougue, deverão ser imediatamente salgadas e só poderão ser vendidas neste estado.

Artigo 66° - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos maturados e devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas.



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

Artigo 67° - Os sebos, os ossos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser obrigatoriamente mantidos em recipientes estanques e só poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Artigo 68° - Nenhum açougue poderá funcionar em dependência de fábrica de produtos de carne e estabelecimento congênere, mesmo que entre ele haja conexão.

Artigo 69° - Nos açougues não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso da especialidade que lhe corresponde.

Artigo 70° - Os açougueiros são obrigados a observar as seguintes normas:
I – Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II – Não guardar na sala de talho, objetos que sejam estranhos ao serviço;

III – Não admitir, nem manter no serviço, empregados que não sejam portadores da carteira sanitária ou atestado comprovando que não são portadores de moléstias contagiosas;

IV – Os proprietários deverão cuidar para que nos açougues, não entrem pessoas que apresentem à vista, moléstias contagiosas ou repugnantes, segundo as disposições legais de saúde pública.

Artigo 71° - Os serviços de transporte de carne para açougues ou estabelecimentos congêneres, só poderão ser feitos em veículos apropriados, limpos, fechados e com dispositivos de ventilação.

Artigo 72° - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será aplicada a multa correspondente a 50% a 2vezes o Valor de Referência em vigor, impondo-se o dobro em caso de reincidência, seguindo-se de apreensão de bens, interdição das atividades e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

Capítulo IX – Da Higiene das Peixarias:

Artigo 73° - As peixarias deverão atender as seguintes condições:

I – Serem dotadas de torneiras e pias apropriadas;



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

de bens, interdição das atividades ou cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

Capítulo X – Da Higiene nos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Bares e Estabelecimentos Congêneres:

Artigo 81º - Além das exigências já estabelecidas neste Código, os Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Bares e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes normas:

I – Lavagem de louças e talheres, deverão ser feitas em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – As louças e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

III – Os guardanapos ou toalhas serão de uso individual;

IV – Os alimentos somente poderão ficar expostos se colocados em vitrines ou balcões envidraçados;

V – Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem levantamento da tampa;

VI – As roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;

VII – Deverão possuir água filtrada para o público;

VIII – As cozinhas, copas ou despensas, deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

IX – Os sanitários, mictórios ou pias, deverão permanecer limpos e desinfetados;

X – Nos salões de consumação, não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranho às suas finalidades;

XI – Os utensílios de cozinha, as louças e os talheres, devem estar sempre em perfeitas condições de uso e serão apreendidos e inutilizados, imediatamente, os materiais que estiverem danificados, lascados ou trincados;

XII – Os balcões deverão ter tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou outro material equivalente, a juízo da autoridade competente;

XIII – Serem dotados de torneiras e pias apropriadas;

XIV – Terem luz artificial, incandescente ou fluorescente.



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

Artigo 82° - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 50% a duas vezes o Valor de Referência, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão dos bens, interdição das atividades e a cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

Capítulo XI – Dos Salões de Barbeiros e Cabeleireiros:

Artigo 83° - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, os instrumentos de trabalho devem ser obrigatoriamente submetidos à completa desinfecção, antes do atendimento de cada freguês, por meio de estufas ou esterilizações.

Artigo 84° - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único- Durante o trabalho, os oficiais ou empregados, deverão usar blusas brancas apropriadas e rigorosamente limpas.

Artigo 85° - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será aplicada a multa correspondente a 50% a Um valor de Referência, seguindo-se de interdição de atividades, apreensão de bens e cassação de alvará, conforme o caso.

Capítulo XII – Da Higiene das Piscinas Públicas:

Artigo 86° - As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I – Nos pontos de acesso, haverá tanques lava-pés, contendo em solução, desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;

II – Disporem de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separadas para cada sexo;

III – A limpeza da água deve ser de tal formar que a uma profundidade de três metros possa ser visto nitidamente o fundo das piscinas;

IV – O equipamento especial das piscinas, deverão assegurar a perfeita circulação, filtração e esterilização da água.



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

Artigo 87° - A água das piscinas deverão ser tratadas com cloro livre ou seus compostos, não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 partes por milhão, os quais deverão manter-se na água sempre que as piscinas estiverem em uso excessivo.

Parágrafo 1° - Quando o cloro ou os seus compostos forem usados com amônia, quando a piscina estiver em uso, o teor de cloro residual na água, não deve ser inferior a 0,6 partes por milhão.

Parágrafo 2° - As piscinas que receberem continuamente água de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a doze horas, poderão ser dispensadas as exigências de que trata este Artigo.

Artigo 88° - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Artigo 89° - Os freqüentadores das piscinas são obrigados a se submeterem, periodicamente a exames médicos, que os autorize ao uso das mesmas.

Artigo 90° - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Artigo 91° - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 50% a duas vezes o Valor de Referência, impondo-se o dobro, na reincidência específica, seguindo-se de interdição.

Capítulo XIII – Do Controle do Lixo:

Seção primeira : Disposições Preliminares.

Artigo 92° - O setor de serviços Municipais da Prefeitura, estabelecerá normas sobre a coleta, transporte e destino do lixo e fiscalizará o seu cumprimento.

Artigo 93° - O transporte do lixo proveniente do serviço de limpeza pública, deverá ser feito em veículo apropriado para essa tarefa.



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

Artigo 94° - O lixo proveniente do serviço de limpeza pública, deverá ser eliminado de modo que não afete a saúde da população, através do processo aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura participará, obrigatoriamente, na determinação do processo de eliminação de lixo, proveniente dos serviços de limpeza pública, bem como fiscalizará o correto cumprimento dessa determinação.

Artigo 95° - Quando o lixo for usado como adubo ou alimentação de animais, a Prefeitura, através de seu setor competente indicará em cada caso, as medidas acauteladoras da saúde pública.

Artigo 96° - A Prefeitura promoverá na Zona Rural os cuidados adequados com o lixo.

Artigo 97° - Sempre que necessário, a Prefeitura poderá realizar exames sanitários dos produtos industrializados provenientes do lixo e estabelecer condições para sua utilização.

Artigo 98° - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidente.

Artigo 99° - A Prefeitura deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas visando esclarecer e educar a população, sobre o perigo que o lixo representa para a saúde e, conseqüentemente, dizer da necessidade de ter a cidade condições de limpeza em níveis desejáveis.

Seção Segunda: Da Limpeza Pública.

Artigo 100° - O lixo das habitações será removido em sacos plásticos, para tal finalidade, ou em recipiente de metal com tampa.

Artigo 101° - O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos, nos horários pré - determinados pelo Setor de Serviços Municipais da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

Artigo 102º - São considerados como lixo, os resíduos industriais, de oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, restos de forragem de cocheiras ou estábulos, terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares. Não poderão ser lançados nas vias públicas e deverão ser removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos, no prazo de 24:00 horas.

Parágrafo único - O material de que trata este Artigo, poderá ser recolhido pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, mediante prévia solicitação do interessado, que deverá pagar o recolhimento, de acordo com as tarifas fixadas no Decreto Executivo.

Artigo 103º - A ninguém é permitido utilizar o lixo para qualquer fim, em áreas localizadas no perímetro urbano, salvo para aterro sanitário.

Parágrafo único - Nas Zonas Suburbanas ou Rurais, o despejo ou industrialização do lixo, deverá obedecer a uma distância mínima de 01 quilômetro, das Escolas, Hospitais, Farmácias e Asilos.

Artigo 104º - Os cadáveres de animais encontrados em vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura que providenciará a cremação ou enterro.

Artigo 105º - É proibido o despejo nas vias públicas e terrenos sem edificação, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem e quaisquer materiais que possam prejudicar a saúde pública, trazer incômodo à população e prejudicar a estética da cidade.

Artigo 106º - as cinzas e escórias do lixo hospitalar incinerado pelo próprio hospital, deverão ser depositadas em coletores metálicos providos de tampa de propriedade do interessado.

Parágrafo único - O lixo de que trata o Artigo anterior, será recolhido e transportado para seu destino final, pelo órgão de limpeza da Prefeitura.

Artigo 107º - Os resíduos industriais poderão ser incinerados, enterrados ou removidos, de acordo com as normas estabelecidas pela Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

Artigo 108° - Os resíduos industriais deverão ser depositados em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade do interessado, com capacidade e dimensões estabelecidas pelo Setor de Serviços da Prefeitura.

Artigo 109° - Nos prédios destinados a apartamentos ou escritórios, é obrigatório a instalação de tubos de queda para coletora de lixo, compartimento para depósito durante 24:00 horas ou dispositivos para incineração.

Parágrafo primeiro – As instalações de que trata este artigo, devem permitir a limpeza e lavagem periódica e os tubos de queda, devem ser ventilados na parte superior acima da cobertura do prédio.

Parágrafo segundo – Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as partes de uso comum e devem ser instalados em câmaras apropriadas, a fim de evitar exalações inconvenientes.

Artigo 110° - As instalações coletoras incineradores de lixos existentes nas habitações e estabelecimentos, deverão ser providas de dispositivos adequados à limpeza e lavagem, segundo preceitos de higiene.

Artigo 111° - Na infração de dispositivos desta Seção, será aplicada a multa correspondente a 50% a um Valor de Referência, em vigor, aplicando-se o dobro, na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição de atividades e cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.

Capítulo IV – Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos de Águas e Valas.

Artigo 112° - Compete, aos proprietários, conservar limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas.

Parágrafo único – Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas, compete ao inquilino ou arrendatário.



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

Artigo 113° - Quando for julgada necessária a regularização de cursos ou valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo único – No caso de curso de água ou de valas serem limítrofes entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

Artigo 114° - Intimado o proprietário, inquilino ou arrendatário a executar as obras ou serviços a que se referem os artigos anteriores deste capítulo e, não o fazendo no prazo determinado na notificação, ficará a critério da Municipalidade por si ou através de terceiros a execução dos Serviços ou Obras, cobrando-se em qualquer caso, as despesas que houver, acrescidas de 30% (trinta por cento), correspondente aos gastos de administração.

Artigo 115° - Na construção de açudes, represas, canalizações, barragens, tapagens ou quaisquer obras de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado, sempre, o livre escoamento das águas.

Artigo 116° - As tomadas de água para quaisquer fins, ficarão condicionadas às exigências formuladas pelo Setor de Obras da prefeitura e pela SABESP.

Artigo 117° - Nenhum serviço de construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima das valas ou cursos de água, sem serem executadas as obras de arte tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões da seção da vazão, a fim de tornar a descarga conveniente.

Artigo 118° - Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 50% a um Valor de Referência, aplicando-se em dobro no caso de reincidência específica, seguindo-se de interdição e cassação de licença, conforme o caso.

TÍTULO III

Capítulo I – Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

Artigo 119 – Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, córregos ou lagos do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura, como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Artigo 120° - Os proprietários de estabelecimentos que vendem bebidas alcóolicas, serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

Artigo 121° - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente de um a cinco vezes o Valor de referência, aplicada em dobro em caso de reincidência específica, seguindo-se da interdição e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

Capítulo II – Do Sossego Público

Artigo 122° - É expressamente proibido perturbações ao sossego público com ruídos ou excessos, evitáveis, tais como:

I – os produzidos por armas de fogo;

II – os batuques, congadas ou outros divertimentos do gênero, sem licença das autoridades.

Parágrafo único – Excetuam-se da proibição deste artigo:

I – Sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência Médica, Corpo de Bombeiros, Carros Oficiais e Policiais, quando em serviço;

II – Os apitos das rondas ou guardas policiais;

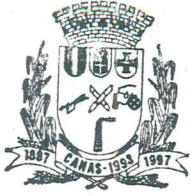
III – As vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral de acordo com a Lei;

IV – As fanfarras ou banda, em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

V – As máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou Obras em geral, licenciados previamente pela Prefeitura, que determinará os horários;

VI – As sirenes e outros aparelhos sonoros quando funcionam exclusivamente para assinalar entrada ou saída dos locais de trabalho, desde que não se verifiquem após às 21:00 horas;

VII – Os explosivos empregados no arrombamento das pedreiras rochas e suas demolições, desde que as denotações seja das 7:00 às 8:00 horas e deferidas previamente pela Prefeitura;



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

VIII – As manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horário previamente licenciados.

Artigo 123° - Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior, ressalvados os de obras e serviços públicos, nas proximidades de repartições públicas, escolas, tribunais e igrejas, em horário de funcionamento.

Artigo 124° - Na distância de 200m de hospitais, casas de saúde, etc., as proibições referidas no artigo anterior, tem caráter permanente;

Artigo 125° - É expressamente proibido, mesmo nas ocasiões de festas juninas, soltar balões com mechas.

Artigo 126° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será aplicada a multa correspondente a 50% a um Valor de Referência, aplicando-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição e cassação de licença de funcionamento.

Capítulo III – Dos Divertimentos e Festejos Públicos

Artigo 127° – Divertimentos e festejos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, cobrando-se ingresso ou não.

Parágrafo primeiro – O requerimento de licença de funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício, precedida da vistoria policial.

Parágrafo segundo - As exigências do presente artigo não atingem reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

Artigo 128° - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações nos horários.



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

Parágrafo primeiro – Em caso de modificação do programa e do horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim preferirem, o preço integral das entradas.

Parágrafo segundo – As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior, aplicam-se inclusive às competições esportivas em que se exija o pagamento de entradas.

Artigo 129° - Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação de local de diversão.

Artigo 130° - Na autorização de “dancing” ou quaisquer outros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura deverá Ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

Artigo 131° - Não serão fornecidas, licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em áreas até um raio de 200m de distância, de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades e escolas em período de aulas.

Artigo 132° - Nos festejos e divertimentos populares de quaisquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos de papel, nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de segurança, higiene e bem estar público.

Artigo 133° - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes condições além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – As entrada das casas de espetáculos, serão mantidas higienicamente limpas;

II – As portas e os corredores para o exterior, serão amplos e conservados sempre limpos, de grades móveis ou quaisquer objetos que possam facilitar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – Todas as portas de saída encimadas pela inserção “SAÍDA”, legível à distância e luminoso de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – Os aparelhos destinados à renovação de ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

V – Haverá instalação sanitária independente, para homens e senhoras;

VI – Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatória a adoção de extintores para fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – Possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII – O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação e limpeza.

Artigo 134° - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores decorrer lapso de tempo suficientes para o efeito de renovação de ar.

Artigo 135° - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis, deverão ser observadas as seguintes normas;

I – A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que indispensável comunicação de serviço;

II – A parte destinada aos artistas, deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure a entrada e a saída destes, sem dependência à parte destinada à permanência do público;

Artigo 136° - Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

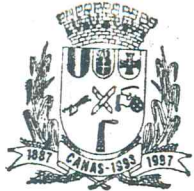
I – Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construída com materiais combustíveis;

II – Não poderá existir em depósitos, películas além das necessárias para as exhibições do dia;

III – As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados e, não poderão ser abertos por mais tempo que o indispensável para o serviço.

Artigo 137° - A armação de Circos de pano e Parques de Diversões, só poderão ser permitidos em locais determinados pela Prefeitura.

Parágrafo primeiro: Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

assegurar ordem e moralidade dos divertimentos, o sossego da vizinhança e segurança dos usuários;

Parágrafo segundo: A autorização de que trata este artigo, não poderá ser superior a 60(sessenta) dias;

Parágrafo terceiro: A seu juízo, a Prefeitura poderá não renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Parágrafo quarto: Os Circos e Parques de Diversões, embora autorizados só poderão ser freqüentados pelo público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 138° - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de até o máximo de dois Valores de referência, como garantia de despesas com eventuais limpezas e recomposição do logradouro.

Parágrafo único: O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos em caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tal serviço.

Artigo 139° - Os Circos ou Parques de Diversões cujos prazos de funcionamento sejam superiores a trinta dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes, para cada sexo, na proporção de uma latrina para cada 200(duzentos) espectadores.

Parágrafo único: Na Construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo, será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

Artigo 140° - Para efeito deste Código, os teatros dos tipos desmontáveis, serão comparados aos circos.

Parágrafo único: Além das condições estabelecidas para os Circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessária à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Artigo 141° - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 505 a Um Valor de Referência, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição e cassação de licença de funcionamento.



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

TÍTULO IV

Da Utilização das Vias Públicas

Capítulo I

Da Defesa Das Árvores Da Arborização Pública

Artigo 142° - É expressamente proibido podar, cortar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços atribuídos especificamente ao Setor de serviços Municipais.

Artigo 143° - Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública, para a colocação de cartazes e anúncios ou fixar cabos para suporte ou instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Artigo 144° - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 505 a Duas Vezes o Valor de Referência em vigor, impondo-se o dobro, na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, sem prejuízo das demais cominações judiciais cabíveis.

Capítulo II

Dos Alarmes de Incêndio, Das Caixas Postais, Dos Depósitos De Papéis Usados e Dos Bancos Nas Vias Públicas

Artigo 145° - Os avisadores de incêndio e as caixas postais, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único: Para cada caso, na licença deverão ser indicadas as condições de instalação e sua respectiva localização.

Artigo 146° - As caixas de papéis usados e os bancos nos logradouros públicos, só poderão ser instalados depois de aprovados pelo Setor de Obras; quando representarem real interesse para o público e para a cidade; não prejudicando a estética e nem a circulação.

Artigo 147° - A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixas de papéis usados em que constem publicidade de concessionários ou de terceiros.



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

Artigo 148º - Na infração dos Artigos desta Seção, será imposta a multa correspondente a 50% a Um Valor de Referência em vigor, aplicando-se na reincidência específica, seguindo-se da apreensão dos bens.

Capítulo III

Das Bancas de Jornais, Revistas, Livros, Flores e Das Cadeiras de Engraxates

Artigo 149º - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos, só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I - Serem, devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;

II - Apresentarem bom aspecto de construção, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;

III - Ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

IV - Serem deslocados para ponto indicado pela Prefeitura ou removidos de logradouros, quando julgado conveniente;

V - Serem de fácil remoção;

VI - Serem colocados da forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas

Parágrafo único: As exigências estabelecidas no presente artigo são extensivas às cadeiras de engraxates e às bancas de flores.

Artigo 150º - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente a 50% a Um Valor de Referência específica, seguindo-se da interdição de atividade, apreensão de bens, cassação de licença de funcionamento, quando for o caso.

Capítulo IV

Da Ocupação Das Vias Públicas

Artigo 151º - A ocupação das Vias Públicas, com mesas e cadeiras ou outros objetos, só será permitido, quando forem satisfeitas as seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

I – Ocupar apenas parte do passeio, correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;

II – Deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio da largura não inferior a 2(dois) metros;

III – Distar uma das outras, no mínimo 1,50m(Um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único: O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando a testada a largura do passeio, o número e disposições das cadeiras e mesas.

Artigo 152° - Na infração do dispositivo desta Seção, será aplicada a multa correspondente a 50%(cinquenta por cento) a Um Valor de referência, aplicando-se em dobro, na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.

Capítulo V

Dos Coretos ou Palanques

Artigo 153° - Para comícios políticos, festividades cívicas e religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques, nos logradouros da Prefeitura, à aprovação de sua localização com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo primeiro: Na localização de coretos ou palanques, deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – Não perturbem o trânsito público;

II- Serem providos de instalações elétricas, quando de utilização noturna;

III- Não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta do responsável pela festividade, os estragos por acaso verificados;

IV- Serem removidos no prazo de 12(doze) horas, a contar dos festejos.

Parágrafo segundo: Após o prazo estabelecido no item IV do parágrafo anterior, a Prefeitura poderá promover a remoção do coreto ou palanque, dando ao material, o destino que entender e cobrando dos



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

responsáveis, as despesas de remoção, sem prejuízo da aplicação da multa prevista neste Código.

Artigo 154° - Na infração dos dispositivos desta Seção, será aplicada a multa correspondente a 50%(cinquenta por cento) a Duas vezes o Valor de referência, em vigor, aplicando-se o dobro da multa em caso de reincidência.

Capítulo VI Dos Edifícios

Seção Primeira: Da Preservação da Estética nos Edifícios

Artigo 155° - As instalações de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitido, desde que satisfaça às seguintes condições:

- I - Não excederem a largura do passeio;
- II - Não descerem, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio;
- III - Não terem bambinelas abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio;
- IV - Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- V - Serem aparelhadas com ferragens e roldanas necessárias ao enrolamento de placas junto à fachada;
- VI - Serem feitas de material de boa qualidade e convenientemente acabadas;

Parágrafo primeiro: Será permitida a colocação de toldos metálicos construídos por placas e providos de dispositivos reguladores e inclinados, com relação ao plano da fachada, dotado de movimentos de contração e distensão, desde que satisfaça as seguintes exigências:

- I - O material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável e estilhaçável;
- II - O mecanismo de inclinação, dado para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade do toldo e não poderá



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

permitir o ponto da cota, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), a contar do nível do passeio.

Artigo 156° - Na infração dos dispositivos desta Seção, será imposta uma multa correspondente a 50%(cinquenta por cento) a Um Valor de referência, aplicando-se em dobro, no caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens e cassação de licença.

Seção Segunda

Da Utilização e Preservação dos Edifícios

Artigo 157° - Os edifícios e suas dependências, deverão ser conservados em bom estado de conservação, no que diz respeito à higiene e estabilidade, pelos proprietários ou inquilinos, a fim de não ser comprometida a segurança e a saúde de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Artigo 158° - A conservação dos materiais dos edifícios e da pintura de suas fachadas, deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estático do mesmo e da via ou logradouro público.

Artigo 159° - Ao ser verificado o mal estado de conservação de um edifício, seu proprietário será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se o prazo para esse fim.

Parágrafo primeiro: Na intimação deverá constar a relação dos serviços a serem executados.

Parágrafo segundo: Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

Parágrafo terceiro: Quando não for cumprida a decisão da Prefeitura, deverá ser provida a interdição pelos meios legais.

Artigo 160° - Aos proprietários dos prédios em ruínas será concedido, pela Prefeitura, um prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Obras do Município.

Parágrafo primeiro: Para atender as exigências do presente Artigo, será feita a necessária intimação, com fixação de prazo.



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

Parágrafo segundo: No caso dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder à demolição do edifício.

Artigo 161º - Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, colocando em perigo a incolumidade pública, o órgão competente da prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I – Interdição do edifício;

II – Intimar o proprietário a iniciar no prazo máximo de 48(quarenta e oito horas), os serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo primeiro: Quando o proprietário não atender à intimação, a Prefeitura deverá solicitar da autoridade competente, as providências para a desocupação urgente do edifício.

Parágrafo segundo: As despesas de execução dos serviços, serão cobradas do proprietário.

Artigo 162º - Para ser utilizado, qualquer edifício, deverá satisfazer as seguintes condições:

I – Estar em conformidade com as exigências do Código de Obras do Município, tendo em vista a sua destinação.

Artigo 163º - A utilização do prédio para qualquer outra finalidade, depende de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único: Para ser concedida a autorização a que se refere o presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos do prédio, satisfaçam as novas finalidades, bem como que a utilização pretendida se enquadre no zoneamento local.

Capítulo VII

Dos Muros e Cercas, Dos Muros de Arrimo, Dos Fechos Divisórios em geral e dos Passeios

Artigo 164º - Os terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, de acordo com as disposições deste Capítulo e demais legislações específicas.



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

Artigo 165° - Os terrenos referidos no Artigo anterior, serão fechados com muros de alvenaria ou revestimentos de concreto, com altura de até 2,00m (dois metros) a juízo da Prefeitura, dotado de portão, quando:

I - Situado em Zona Urbana, em Ruas dotadas de iluminação pública ou de guias e sarjetas;

II - Situados em Zona Urbana, em Ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas e rede de água;

III - Situados em Zona Urbana, em Ruas dotadas de iluminação pública, rede de água e esgoto;

IV - Situados em Zona Urbana, em Ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas, rede de água, esgoto e pavimentação.

Artigo 166° - A construção e reconstrução de muros será iniciada dentro do prazo de 60(sessenta) dias, da data da intimação do proprietário.

Parágrafo primeiro : O prazo para a conclusão ou reconstrução de que trata o artigo anterior, não poderá ser superior a 90(noventa) dias.

Parágrafo segundo: Tendo em vista a carência de mão-de-obra e material, a Prefeitura dará prioridade nas intimações, aos terrenos mais centrais, aos situados nos logradouros mais densamente edificadas e aos que, por quaisquer circunstâncias exijam providências urgentes.

Artigo 167° - Os terrenos não construídos, situados em áreas da zona rural, poderão ser fechados por meio de cerca de madeira, cerca de arame, tela ou cerca viva.

Parágrafo primeiro: No fechamento dos terrenos, não será permitido o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Parágrafo segundo: Quando as cercas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura poderá exigir sua substituição por muros.

Artigo 168° - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que ele se situe, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muralhas ou de revestimento de terras.

Parágrafo primeiro: A exigência estabelecida no presente artigo, é extensiva aos casos de necessidade de construção de muralhas de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas dos terrenos vizinhos, quando



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias, porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

Parágrafo segundo: O ônus de construção de muralhas ou obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executadas escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

Parágrafo terceiro: A Prefeitura deverá exigir ainda, do proprietário de terreno edificado ou não, a construção de sarjetas e drenos para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causarem prejuízos ou danos aos logradouros públicos, ou aos proprietários vizinhos.

Artigo 169° - Os proprietários de imóveis edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de guias ou sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Artigo 170° - Os passeios referidos no artigo anterior, terão piso de:

I – ladrilhos, quando situados no perímetro nobre;

II – acimentado, quando situados nas demais zonas urbanas.

Parágrafo único: O perímetro nobre de que trata o item, será regulamentado em Decreto Executivo.

Artigo 171° - Somente serão tolerados, consertos de muros, passeios e muralhas, quando o total da área em mau estado de conservação não exceder a 1/5 (um quinto) da área total e não ficar prejudicado o aspecto estético e harmoniosos do conjunto.

Artigo 172° - Notificado para cumprir o disposto no artigo 167°, deste Código, o proprietário ou inquilino terá o prazo de 30 dias, a contar da notificação para a construção ou reconstrução.

Parágrafo primeiro: A notificação especificará o tipo do passeio a ser observado, bem como sua espessura;

Parágrafo segundo: O prazo para sua conclusão não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo terceiro: Tendo em vista a carência de material e mão-de-obra, a Prefeitura, nas intimações, dará prioridade aos passeios mais centrais, aos situados em logradouros mais densamente edificados e aos que por quaisquer circunstâncias, exijam providências urgentes.



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

Artigo 173° - Ficarà a cargo da prefeitura, a reconstrução ou consertos de muros ou passeios afetados por alterações de nivelamento e das vias e logradouros públicos.

Artigo 174° - No caso de remoção total ou parcial de passeios, pavimentos ou revestimentos, procedida por outras entidades públicas que não a Prefeitura, a reconstrução ou consertos ficarão a cargo das mesmas.

Artigo 175° - Na infração dos dispositivos desta Seção, será cobrada uma multa correspondente a 50% a duas vezes o Valor de Referência em vigor, aplicando-se em dobro, no caso de reincidência específica, seguindo-se das demais cominassõe legais aplicáveis.

Capítulo VIII

Das Queimadas e Dos Cortes De Árvores e Pastagens

Artigo 176° - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores.

Artigo 177° - Para evitar a propagação de incêndio, observar-se-ão nas queimadas, as medidas previstas necessárias.

Artigo 178° - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – Preparar aceiro de no mínimo 07m(sete metros);

II – Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12(doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Artigo 179° - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeira, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único : Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Artigo 180° - A derrubada das matas depende de licença da Prefeitura, além dos demais órgãos competentes.

Parágrafo primeiro: A derrubada da mata, dependerá do disposto no artigo anterior e a Prefeitura só concederá licença, quando o



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

terreno se destinar a construção, plantio ou reflorestamento pelo proprietário;

Parágrafo segundo: A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Artigo 181° - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Artigo 182° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de uma a três vezes o Valor de Referência em vigor, aplicando-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se da cassação de licença.

Capítulo IX

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos De Areias e Saibro.

Artigo 183° - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e saibro, depende de licença da Prefeitura, que concederá, observados os preceitos deste Código.

Artigo 184° - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este Artigo.

Parágrafo primeiro: Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) Localização precisa da entrada do terreno;
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Parágrafo segundo: O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

- b) Autorização para a exploração passada em cartório, no caso de o explorador não ser o proprietário;
- c) Planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curva de nível, contando a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura a 100m(cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) Perfis de terreno em 05(cinco) vias;
- e) Autorização ou licença quando couber, da autoridade estadual ou federal competente.

Parágrafo terceiro: No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas “c” e “d”, do parágrafo anterior.

Artigo 185° - As licenças de exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único: Será interdita a pedreira ou parte dela, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 186° - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artigo 187° - Os pedidos de prorrogação de licença de exploração, serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Artigo 188° - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 189° - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artigo 190° - A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

- I – Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II – Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

III – Içamento de uma bandeira em altura suficiente para ser vista à distância, antes da explosão;

IV – Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos de uma sineta ou sirene e o aviso em brados prolongados dando sinal de fogo.

Artigo 191° - A instalação de olarias nas zonas urbanas do município, deve obedecer as seguintes prescrições:

I – As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores e vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II – Quando as escavações facilitares a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Artigo 192° - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger a propriedade particular ou pública ou evitar a obstrução das galerias de água.

Artigo 193° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 50%(cinquenta por cento) a duas vezes o Valor de Referência em vigor, aplicando-se interdição das atividades e cassação de licença de funcionamento conforme o caso.

Capítulo X Do Trânsito Público

Artigo 194° - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas Ruas, Praças, Passeios, Estradas e Caminhos Públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único: Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada uma sinalização adequada, claramente visível de dia e quando possível luminoso à noite.

Artigo 195° - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo primeiro: Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 12(doze) horas.

Parágrafo segundo: No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, conscientes dos prejuízos causados ao livre trânsito, deverão advertir os veículos à distância.

Artigo 196° - É expressamente proibido, nas ruas da cidade:

- I – conduzir animais ou veículos em disparada;
- II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III – atirar à via pública ou logradouro público, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 197° - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 198° - Assiste à Prefeitura, direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 199° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) a um Valor de Referência em vigor, aplicando-se o dobro da multa, na reincidência específica seguindo-se de interdição, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

Capítulo XI

Das Medidas Referentes Aos Animais

Artigo 200° - É proibida a permanência de animais nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 201° - Os animais encontrados nas Ruas, Praças, Estradas ou Caminhos Públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

Artigo 202° - Os animais recolhidos em virtude do disposto nestes capítulo, deverá ser retirado no prazo máximo de 05(cinco) dias, mediante pagamento da multa e de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único: Não sendo retirado o animal neste prazo, a Prefeitura efetuará a sua venda em hasta pública, precedida da necessárias publicação.

Artigo 203° - É proibido a criação e a engorda de porcos no perímetro urbano do município.

Artigo 204° - É igualmente proibido a criação de qualquer outra espécie de gado no perímetro urbano do município.

Artigo 205° - Os cães que forem encontrados nas vias públicas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal.

Parágrafo primeiro: Os cães registrados ou não, deverão ser retirados por seu dono dentro de 05(cinco) dias, mediante pagamento de multa e taxas respectivas.

Parágrafo segundo: Os cães não retirados no prazo anterior serão sacrificados.

Artigo 206° - Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Artigo 202, parágrafo único, deste Código.

Artigo 207° - Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único: São isentos de matrículas, os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes em trânsito pelo município, desde que eles não permaneçam por mais de duas semanas.

Artigo 208° - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem a necessária precaução, para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 209° - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em vias ou logradouros públicos, para isso designados.



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

Artigo 210° - É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra eles, tais como:

I – transportar nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II – carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III – montar animais que já tenham a carga permitida;

IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V – martirizar animais para que realizem esforços excessivos;

VI – castigar de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

VII – transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

VIII – abandonar em qualquer ponto, animal doente, extenuado, enfraquecido ou ferido;

IX – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar e alimento;

X – Usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estimular e corrigir animais;

XI – empregar arreios que possam ferir ou magoar o animal;

XII – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XIII – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarrete violência e sofrimento para o animal;

Parágrafo primeiro: à fiscalização municipal caberá autuar os infratores, devendo o respectivo auto, ser assinado por duas testemunhas;

Parágrafo segundo: Do auto de infração, deverá constar o nome de autuado bem como o número de documento que o identifique, além do endereço, sendo exigido o mesmo com relação às testemunhas.

Artigo 212° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50%(cinquenta por Cento) a Um Valor de referência em vigor, aplicando-se o dobro na reincidência.

Capítulo XII

Da Extinção De Insetos Nocivos



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

Artigo 213° - Todo o proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácara e de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Artigo 214° - Verificada pelos fiscais da prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno, onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 10(dez) dias para que proceda ao seu extermínio.

Artigo 215° - Se no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, cobrando do proprietário, a despesas que efetuar, acrescida de 30%(trinta por cento) pelo trabalho de administração, além da multa de 50%(cinquenta por cento) a Uma vez o Valor de Referência, aplicando-se em dobro, na reincidência específica.

Capítulo XIII

Do Emplacamento Dos Logradouros e Das Vias Públicas

Artigo 216° - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo, igual à metade do passeio.

Parágrafo primeiro: Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros, serão neles afixados de forma visível;

Parágrafo segundo: Dispensa-se os tapumes quando se tratar de:

I – construção ou reparo de muros ou grades, com altura não superior a 2m.;

II – pintura ou pequenos reparos.

Artigo 217° - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – terem a largura do passeio, até o máximo de 2m;

III – não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

Parágrafo único: O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 30(trinta) dias.



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

Artigo 218° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50% a Um Valor de Referência em vigor, aplicando-se o dobro da multa, em caso de reincidência, seguindo-se de interdição e cassação de licença, conforme o caso.

TÍTULO V

Do Funcionamento Do Comércio E Da Indústria

Capítulo I

Do Licenciamento Dos Estabelecimentos Industriais E Comerciais

Artigo 219° - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município, sem prévia licença da Prefeitura, concedida nos termos da legislação tributária do município a requerimento do interessado, mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único: O requerimento deverá especializar com clareza:

- I – o ramo do comércio ou da indústria;
- II – o montante do capital investido;
- III – o local em que se pretende exercer a atividade.

Artigo 220° - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 221° - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 222° - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento, colocará alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Artigo 223° - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local, satisfaz as condições exigidas.



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

Artigo 224º - A licença de localização poderá ser cassada:

- I – quando se tratar de negócios diferentes do requerido;
- II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

Parágrafo primeiro: Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo segundo: Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

Capítulo II

Do Horário De Funcionamento

Artigo 225º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, tanto varejista como atacadista, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

- I – abertura às 8:00horas e fechamento às 18:00horas;
- II – nos sábados, abertura às 8:00horas e fechamento às 13:00horas.

Parágrafo primeiro: ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo, os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias e tudo mais que, embora sem caráter de estabelecimento comercial, é mantido para fins comerciais.

Parágrafo segundo: o período de funcionamento fixado neste artigo é considerado horário normal de funcionamento do comércio.

Parágrafo terceiro: o período de funcionamento fixado, poderá ser prorrogado pelo Prefeito às 24:00horas, mediante pagamento de taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do município.

Artigo 226º - Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo anterior, sendo permitido o seu funcionamento em qualquer dia, sem limite de horário, os estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- I – imprensa de jornais;



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

- II – distribuição de leite;
- III – frios industriais;
- IV – produção e distribuição de energia elétrica;
- V – serviço telefônico;
- VI – distribuição de gás;
- VII – serviço de transporte coletivo;
- VIII – agências de passagens;
- IX – despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;
- X – purificação e distribuição de água;
- XI – hospitais, casas de saúde, postos de saúde, postos de serviços médicos ou odontológicos;
- XII – agências funerárias.

Artigo 227° - Fora do horário normal, inclusive prorrogação, somente será permitido a juízo da Prefeitura, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, mediante prévia licença especial conforme dispõe a legislação tributária do município, que compreenderá as seguintes modalidades:

- I – de antecipação para funcionamento das 6:00horas às 8:00horas;
- II – de prorrogação para funcionamento das 18:00horas às 22:00horas.

Artigo 228° - A licença especial de que trata o artigo anterior, somente será outorgada à determinados estabelecimentos, a juízo da Prefeitura.

Artigo 229° - O Prefeito fixará, mediante Decreto, o plantão de farmácias, nos períodos noturnos, nos dias úteis, sábados, feriados e Domingo

Parágrafo primeiro: o regime obrigatório de plantão semanal das farmácias e drogarias, obedecerá rigorosamente as escalas fixadas pelo Decreto Executivo.

Parágrafo segundo: As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar placas indicadoras das quais estiverem de plantão.

Parágrafo terceiro: Ainda quando estiverem de plantão, as farmácias e drogarias poderão atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Artigo 230° - O horário de funcionamento das indústrias, obedecerá a regulamentação da legislação federal vigente.



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC Nº 01.619.207/0001-01

Artigo 231º - É proibido, fora do horário normal ou especial de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

I – praticar ato de compra e venda;

II – manter abertas ou semicerradas, as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e esta sirva de residência do responsável ou proprietário

Parágrafo único: Não constitui infração, a abertura do estabelecimento, para lavagem ou limpeza, quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionado ato.

Artigo 232º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa correspondente a 50% a Um valor de Referência, aplicando-se o dobro, na reincidência específica, seguindo-se de apreensão dos bens, interdição de atividades e cassação de licença de funcionamento quando for o caso.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Artigo 233º - Para efeito deste Código, o Valor de Referência é o vigente no município, no ano em que a multa for aplicada.

Artigo 234º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canas, 08 de março de 1999.

RINALDO ZANIN
PREFEITO MUNICIPAL